



Número: **0802094-52.2018.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível - Juiz convocado Dr.Roberto Guedes**

Última distribuição : **20/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0802094-52.2018.8.20.5100**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO DE OLIVEIRA CORTES JUNIOR (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49579 20	17/12/2019 13:40	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0802094-52.2018.8.20.5100**

Polo ativo **GILBERTO DE OLIVEIRA CORTES JUNIOR**

Advogado(s): **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGADA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO NÃO CONFIGURA MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA PERMANENTE. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO GRAU DE INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Turma da 1^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcial provimento ao apelo, reformando a sentença para fixar como valor da indenização a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face de sentença proferida no ID 4741917, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN, que em sede de Ação de Cobrança, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, condenando a seguradora a pagar ao autor o montante de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), devidamente atualizado.

No mesmo dispositivo, condenou a parte demandada nos ônus de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrada.

Em suas razões de ID 4741920, a apelante alega que não é devida a indenização, pois a parte autora estava inadimplente com o seguro.

Destaca que o pagamento deve ser proporcional a lesão, devendo o valor indenizatório ser reduzido.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Intimado, o apelado ofereceu contrarrazões de ID 4741925, aduzindo que a lesão sofrida resta devidamente comprovada, devendo a indenização ser mantida.

Diz que os honorários advocatícios devem ser majorados.

Por fim, pugna para que seja negado provimento ao apelo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 12ª Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 4757616, afirmou inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo.

Preambularmente, mister analisar a alegação do recorrente de que o recorrido não faz jus ao recebimento da indenização devido a inadimplência do prêmio.

A pretensão recursal não encontra respaldo na jurisprudência.

É que, conforme Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

No mesmo norte é o posicionamento desta Corte de Justiça, conforme se depreende dos arestos infra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N° 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível nº 2016.011152-2. Relator: Desembargador Cláudio Santos. Julgado em 02/02/2017 – Grifos acrescidos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N° 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. PRECEDENTES

DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO
(Apelação Cível n° 2015.005067-8, Rel. Desembargador Dilermando Mota,
j. 15/12/2016 – Realce proposital).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Cível n° 2016.005389-7, Relator: Juiz Jarbas Bezerra (Convocado), j. 22/09/2016 – Grifo nosso).

Desta feita, inexistem motivos para a reforma da sentença quanto a este ponto.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de sinistro de acidente de trânsito, ocorrido em 20 de outubro de 2018 (ID 4741871 – fls. 03/09), resultando-lhe, conforme prova pericial acostada aos autos (ID 4741895), debilidade permanente parcial incompleta na coluna lombar, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Considerando que o sinistro ocorreu em 20 de outubro de 2018, aplicável a regra da gradação de valores nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei n° 6.194/74, com a redação dada pela Lei n° 11.945/2009, que estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tendo em vista a data da ocorrência do sinistro e a perícia médica, que indica que o segmento anatômico afetado foi a coluna lombar, reconhecendo a invalidez parcial incompleta, deve ser aplicada a tabela fixada pela Lei nº 11.945/2009.

Neste sentido, é o teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Pela referida tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral, é na razão de 25% (vinte e cinco por cento) do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

No caso concreto, conforme laudo de ID 4741895, verifica-se que o “*periciado sofreu fraturas das vértebras T12-L1 complexa com comprometimento do canal medular*” no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), incidindo referido percentual sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), de forma que o valor devido a título de indenização, no caso em concreto, é de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo, pois, a sentença ser reformada.

Nesse sentido se dirige a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante sevê do aresto infra:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, POR ESTE RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação Cível n.º 2018.003636-1, RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO, 3ª Câmara Cível, Julgamento: 05/02/2019).

Desta forma, torna-se evidente o direito da parte autora ao recebimento da indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser reformada a sentença para reduzir o valor a este patamar.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, reformando a sentença para fixar como valor da indenização a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

É como voto.

Dr. Roberto Guedes

Relator (Juiz Convocado)

Natal/RN, 10 de December de 2019.